



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05570/17

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

RESPONSÁVEL: ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA

PROCURADOR: Advogado JOSÉ LACERDA BRASILEIRO (fls. 1456)

EXERCÍCIO: 2016

ATUAL PREFEITO: Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS (01/01/2017 a 31/12/2020)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ORISMAN FERREIRA DE NÓBREGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES - RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **ORISMAN FERREIRA DE NÓBREGA**, Prefeito do Município de **CACIMBA DE AREIA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2016**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM/DIAGM II emitiu Relatório (fls. 1328/1449), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **383**, de **16 de novembro de 2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.411.609,00**;
2. A receita total arrecadada perfez o total de **R\$ 11.502.222,12**, sendo **R\$ 11.501.926,66** de receitas correntes e **R\$ 295,46** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.313.356,57**, sendo **R\$ 10.730.981,58**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 582.374,99**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 113.839,89**, correspondendo a **0,96%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor ORISMAN FERREIRA DE NÓBREGA**, foi de **R\$ 108.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **22,00%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2. Em MDE representando **36,97%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,53%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **48,87%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **65,03%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Há registro de **denúncia** anexada a estes autos (**Documento nº 03608/17**) sobre atraso no pagamento de servidores no final do exercício de 2016. Também o **Processo TC nº 00826/17**, sobre a ausência de constituição da Comissão de Transição do Governo, desrespeitando o disposto no artigo 1º da RN TC 03/2016. Tal processo se encontra em análise no Departamento Especial de Auditoria.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 402.353,56**;
  - 9.2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.547.234,15**;
  - 9.3. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 1.369.893,94**;
  - 9.4. atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, no valor de **R\$ 470.370,63**.

Intimado na forma regimental, o ex-Prefeito Municipal de **CACIMBA DE AREIA**, Senhor **ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**, através do **Advogado JOSÉ LACERDA BRASILEIRO**, devidamente habilitado (fls. 1456), apresentou a defesa de fls. 1457/1472 (**Documento TC n.º 46.270/18**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1479/1488) nos seguintes termos:

### **I – REDUZIR:**

1. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, de **R\$ 1.369.893,94** para **R\$ 672.048,44**;

### **II – MANTER as demais irregularidades.**

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do Ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, após considerações, opinou pela:

1. **Emissão de PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalva das contas de gestão do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, relativas ao exercício de 2016, em vista das irregularidades evidenciadas nos autos;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao menciona do gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função do déficit orçamentário sem a adoção das providências efetivas, bem como do déficit financeiro;
3. **Emissão de RECOMENDAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Antes de **VOTAR**, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. não convencem os argumentos do defendente (fls. 1457/1461), em relação à ocorrência de déficit de execução orçamentária (fls. 104), sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 402.353,56** (representando **3,50%** da receita orçamentária arrecadada). Quanto à ocorrência de déficit financeiro (fls. 1332/1333



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e 1482/1483) ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.547.234,15**, de fato, a Auditoria não demonstrou a memória de cálculo realizada, como alegou o defendente, observando-se divergências com os valores dos demonstrativos contábeis e do SAGRES. Refazendo o mesmo, com base no Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 126), utilizando-se as disponibilidades financeiras no valor de **R\$ 1.006.248,97** (Caixa e Equivalentes de Caixa) e o Passivo Financeiro de **R\$ 2.057.586,06**, perfaz-se um déficit financeiro de **R\$ 1.051.337,09**, reduzindo-se, assim, o valor inicialmente apurado pela Auditoria. Deste modo, as irregularidades ensejam **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. quanto ao cálculo da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, partindo-se do cálculo da Auditoria por ocasião da análise de defesa (fls. 1484/1485), merecem ser feitos alguns ajustes:
    - 2.1. deduzir dos restos a pagar de **R\$ 995.405,66**: a) os restos a pagar de despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2016, no valor de **R\$ 121.071,51**; b) restos a pagar de despesas com folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, por se tratarem de despesas de caráter continuado, no valor de **R\$ 679.010,39** (dados do SAGRES), reduzindo o valor dos restos a pagar para **R\$ 195.323,76**.
    - 2.2. há de se alterar o valor das consignações, pois a Auditoria (fls. 1484/1485) utilizou o valor inscrito no exercício a este título na receita extraorçamentária, **R\$ 682.891,75**, e não o saldo devedor correspondente, de **R\$ 241.459,01**<sup>1</sup>.
    - 2.3. desta forma, mantendo-se o mesmo valor antes utilizado para as disponibilidades ao final do exercício (**R\$ 1.006.248,97**), o novo valor para os restos a pagar (**R\$ 195.323,76**) e para as consignações (**R\$ 241.459,01**), a insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo ao final do mandato de **R\$ 672.048,44** passa para uma situação superavitária de **R\$ 569.466,20**, **sanando** a irregularidade em epígrafe.
  3. o Gestor reconhece o atraso no pagamento dos vencimentos de servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas, no valor de **R\$ 470.370,63**, mais precisamente, salários do mês de dezembro e do 13º salário, justificando-a em face de bloqueio judicial das contas da Prefeitura, no valor de **R\$ 617.244,78**, não podendo o mesmo ser responsabilizado por má fé, dolo ou culpa. A partir de 2017, a responsabilidade pelo pagamento passou para o novo Gestor, sendo que os recursos ficaram no caixa da Prefeitura. No entanto, *data vênia* o entendimento da Auditoria e, em harmonia com o *Parquet*, cabe ser julgada **improcedente** a denúncia (**Documento nº 03608/17**) pelo fato do então Prefeito ainda ter até o quinto dia útil do mês subsequente para fazê-lo, de acordo com a legislação trabalhista, ou seja, em janeiro de 2017, quando não mais estaria à frente da administração municipal.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CACIMBA DE AREIA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ORISMAN FERREIRA DE NÓBREGA**, referente ao exercício de **2016**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal;

<sup>1</sup> O valor de **R\$ 241.459,01** corresponde à diferença do valor inscrito na receita extraordinária com Consignações (**R\$ 682.891,75**) e o valor recolhido das consignações (**R\$ 441.432,74**) na despesa extraorçamentária (fls. 1461/1462).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor ORISMAN FERREIRA DE NÓBREGA**, relativas ao exercício de 2016;
4. **CONHEÇAM** a denúncia objeto do **Documento nº 03608/17** e, no mérito, julguem-na **IMPROCEDENTE**;
5. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CACIMBA DE AREIA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

**João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.**

---

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05570/17

Pág. 5/5

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

**RESPONSÁVEL:** ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA

**PROCURADOR:** Advogado JOSÉ LACERDA BRASILEIRO (fls. 1456)

**EXERCÍCIO:** 2016

**ATUAL PREFEITO:** Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS (01/01/2017 a 31/12/2020)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ORISMAN FERREIRA DE NÓBREGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 00913 / 2018

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05570/17; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:***

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);***
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor ORISMAN FERREIRA DE NÓBREGA, relativas ao exercício de 2016;***
- 3. CONHECER a denúncia objeto do Documento nº 03608/17 e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;***
- 4. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão que ora proferida nestes autos;***
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de CACIMBA DE AREIA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 09:41



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:01



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL